



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.007295/2003-70  
**Recurso nº** 147.880 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.024 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de março de 2009  
**Matéria** CPMF  
**Recorrente** PORTOCRED S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**Recorrida** DRJ em PORTO ALEGRE - RS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 02/01/1998 a 30/12/1999

**CONCOMITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA**

A propositura de ação judicial questionando a mesma exação, mas para períodos de competências diferentes dos abrangidos no processo administrativo-fiscal, descaracteriza a concomitância entre ambos os processos, implicando na nulidade da decisão recorrida que deixou de enfrentar as questões de mérito suscitadas na impugnação.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 1.336/1.452, exigindo-lhe crédito tributário, no valor total de R\$ 816.429,97 (oitocentos e dezesseis mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), assim distribuído: R\$ 322.860,50 de CPMF, referentes aos fatos geradores ocorridos entre 02/01/1998 e 30/12/1999; R\$ 251.425,59 de juros de mora, calculados até 31/07/2003; e R\$ 242.143,88 de multa de ofício passível de redução, por falta de retenção/pagamento da contribuição devida.

Segundo a autoridade autuante, o lançamento decorreu da: a) utilização de conta corrente depósitos com alíquota zero de CPMF para operações diversas das previstas na legislação, tais como pagamentos de tributos, despesas com pessoal e suprimentos de caixa; b) realização de aplicação financeira em renda fixa sem lançamento da contribuição a débito da conta corrente do titular da aplicação; e, c) concessão de créditos sem que os valores pagos aos beneficiários transitassem em conta corrente de depósito ou fossem pagos com cheque nominal cruzado e intransferível, sem a incidência da contribuição.

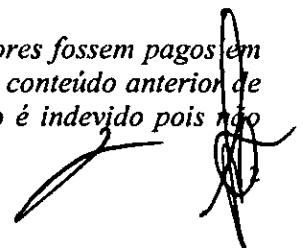
Cientificada do lançamento em 08/08/2003 (fl. 1.336) e intimada a recolher o crédito tributário, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 1.468/1.489, requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese, razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Porto Alegre, *in verbis*:

*"a) em relação às aplicações financeiras de renda fixa sem lançamento a débito de conta corrente de depósito, aduz que o inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 9.311, de 1996, a autoridade administrativa não teria observado o Princípio da Tipicidade Cerrada ao fazer previsão totalmente genérica, contrariando o art. 128 do CTN. Além disso, teriam sido desconsiderados os tipos jurídicos previstos no inciso III, do art. 5º, da mesma lei, posto que as atividades exercidas pela impugnante não se caracterizam como intermediação, pois não intermedia as operações, mas faz parte delas, sendo vedado ao direito tributário a alteração da definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, consoante o art. 110 do CTN.*

*Aduz também que está sujeita à alíquota zero da CPMF, pelo que não poderia ser exigido a CPMF com base em alíquota diversa e que o fato gerador do tributo é a efetiva transmissão ou transferência de valores de ordem financeira, o que não ocorreu no caso em exame, posto que a operação de reaplicação é meramente escritural.*

*Acrescenta que a previsão legal para resgate das letras de câmbio através de cheque cruzado e intransferível, ou mediante crédito em conta corrente de depósito, contraria o Princípio da Isonomia, de modo que não poderia a impugnante estar obrigada a quitar obrigações através de cheques nominais e cruzados, obrigando seus clientes a efetivarem seu depósito em conta bancária. Alega que o dispositivo legal afronta o art. 170 da Constituição Federal, o Princípio da Abstração dos Títulos de Crédito, o Princípio da Literalidade do Título, o art. 39 da Lei Uniforme de Genebra, o art. 5º da Carta Federal, além de constituir contravenção penal pela obrigação de efetuar a liquidação das letras mediante cheque.*

*b) Em relação à concessão de créditos sem que os valores fossem pagos em cheque intransferível ou creditados em conta, reafirma todo o conteúdo anterior de sua impugnação, acrescentando que não o procedimento não é indevido pois não*



*houve escapou indevidamente da tributação, eis que sujeita alíquota zero, tendo havido indevida interpretação extensiva do fato-tipo.*

*Ataca, por fim, a legalidade da aplicação da taxa Selic, a qual entende ilegal dada a sua natureza remuneratória, o que infringiria o art. 161, §1º, do CTN e o art. 192, §3º, da Constituição Federal. Em seu socorro, chama a decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 193.681, que teria reconhecido a impertinência da aplicação da taxa Selic como juros moratórios.*

*Fundada nestes argumentos, requer seja declarada a improcedência do lançamento impugnando, especialmente os itens 3.2 e 3.3, bem assim homologado o pagamento efetivado em relação ao item 3.1, o qual considerou parcela incontroversa.*

Analisada a impugnação, aquela DRJ não a conheceu e declarou definitiva, na instância administrativa, a exigência do crédito tributário, em face de ação judicial interposta pela recorrente depois da lavratura do auto de infração, objeto deste processo administrativo, no qual discute a mesma matéria, para períodos de competência posteriores ao do lançamento em discussão, conforme Acórdão nº 10-12.536, datado de 11/07/2007, às fls. 1.587/590, assim ementado:

*“AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. A propositura de ação judicial pela impugnante, versando sobre a mesma matéria discutida nos autos, importa em renúncia a instância administrativa, não cabendo sua apreciação pelo Colegiado.”*

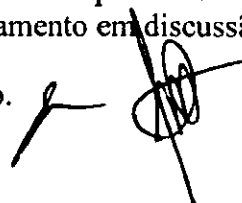
Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 1.593/1.611, requerendo a sua nulidade para que outra seja prolatada, enfrentando as questões de mérito suscitadas na impugnação, contra o lançamento em discussão ou, ainda, o seu julgamento por este 2º Segundo Conselho, enfrentando as questões de mérito, cancelando-se o crédito tributário lançado e exigido.

Para fundamentar seu recurso, alegou, em síntese, erro de fato da Autoridade Julgadora de primeira instância por não ter tomado conhecimento da impugnação interposta contra o lançamento em discussão sob o fundamento de concomitância de objetos entre este processo administrativo e a ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de liminar, processo 2003.71.00.052790-1, interposta perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre, contra a exigência da CPMF a partir do exercício de 2000 sobre movimentações financeiras referentes a reaplicações e letras de câmbio, resgates antecipados com reaplicações nestas letras, fornecimento de créditos pessoais e liquidações de letras de câmbio por cheque ao portador, fornecimento de créditos pessoais e liquidações de letras de câmbio com recursos de caixa.

Ainda, segundo seu entendimento, embora em ambos os processos esteja discutindo a incidência dessa contribuição sobre as mesmas operações, seus objetos não são concomitantes, tendo em vista que na esfera judicial discute a incidência somente a partir do exercício de 2000 em diante e neste processo administrativo nos exercícios de 1998 e 1999.

Expendeu, ainda, às fls. 1.597/1.611, extenso arrazoado sobre suas atividades econômicas, concluindo pela não incidência da CPMF sobre as movimentações financeiras tributadas no lançamento em discussão.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A DRJ não conheceu da impugnação sob o argumento de concomitância entre este processo administrativo e ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de liminar, processo 2003.71.00.052790-1, interposta perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre, cópia às fls. 1.555/1.586.

O lançamento em discussão abrange os períodos de competência de janeiro de 1998 a dezembro de 1999. Já na ação judicial, a recorrente discute, expressamente, a incidência da CPMF a partir do ano-calendário de 2000 em diante.

Assim, embora ambos discutam a mesma exação sobre os mesmos fatos geradores, os períodos de competência discutidos em cada processo são diferentes. Isto implica em objetos diferentes.

Caso a recorrente obtenha êxito na referida ação judicial, a decisão somente será aplicada para os períodos de competência de 2000 em diante, conforme solicitado por ela. Tal decisão favorável ou contrária a ela ou à Fazenda Pública não será aplicada ao presente lançamento.

Portanto, ao contrário do entendimento da DRJ em Porto Alegre, não há concomitância de objetos entre este processo administrativo e o judicial, cabendo a ela proferir nova decisão, enfrentando as questões de mérito suscitadas na impugnação.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do presente recurso voluntário, para acolher o afastamento da concomitância aplicada, anular a decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida por aquela DRJ, apreciando a questão de fundo contra o lançamento em discussão, referente à exigência da CPMF para o período de competência de janeiro de 1998 a dezembro de 1999.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

